

Comissão de Constituição
Justiça e Bem-Estar Social
ENTRADA 13.10.21
DEVOLUÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural
Entrada 18.10.21
Devolução

PROJETO DE LEI Nº 035/2021
De 14 de outubro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 109 DATA: 15/10/21

ENCARREGADO: *Biliana*

Altera a Lei Municipal nº. 1.492, de 05.09.2002, e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do parágrafo único do Art. 69, § 1º dos Art. 111 e Art.112-A, e do inciso I do Art. 112 B da Lei Municipal nº. 1.492, de 5.09.2002, que passam a vigorar com os seguintes textos:

Art. 69.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição até o limite de trinta e cinco por cento da remuneração.

Art. 111. ...

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, neste último caso, tendo o servidor após a convocação prazo de até 05 (cinco) dias úteis para seu retorno ao trabalho;

Art. 112-A. ...

§ 1º Nos casos previstos no caput desse artigo, é indispensável a inspeção por junta médica da Administração Municipal quando o afastamento for superior a 01(um) dia, a qual se realizará nas dependências da administração destinadas para tal e, no caso de impossibilidade de comparecimento, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 112-B. ...

I - Por um médico indicado pelo Município, nos casos de licença a partir de 02(dois) e, até 30 (trinta) dias;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 14 de outubro de 2021.

Douglas Rossoni
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI Nº 035/2021

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

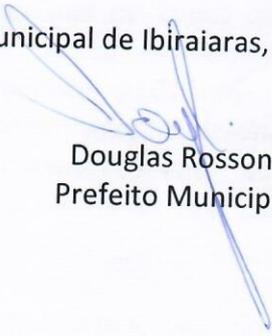
O presente projeto de lei visa efetuar alterações pontuais no regime jurídico único. Evidenciamos os transtornos ocorridos quando o funcionário se ausenta por 01(um) dia para consultas de rotinas, tratamento odontológico ou mesmo para exames, sendo que como está o Regime Jurídico necessita no outro dia ausentar-se novamente para trocar o atestado em nossa unidade de saúde, inclusive muitas vezes tirando vaga de munícipes que aguardam o atendimento.

No que tange as licenças interesse, a atual legislação não deixa claro o prazo que o funcionário tem para retornar ao trabalho quando da suspensão da licença por parte da Administração

Na questão relativa as consignações, atualmente a legislação federal tal porcentagem, sendo necessária a adequação da legislação municipal para que os funcionários possam usufruir de tal prerrogativa.

Estas são as razões, resumidas, pelas quais entendemos que o presente projeto de lei deve ser discutido e votado, esperando sua aprovação por esta Colenda Casa Legislativa, requerendo sua tramitação em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 14 de outubro de 2021.


Douglas Rossoni
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 035/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

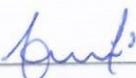
Relatório: Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.492, de 05.09.2002, e dá outras providências.

Trazendo, em anexo, os motivos que busca a aprovação do referido projeto.

Parecer: Adota esta assessoria jurídica, na sua íntegra, a Orientação Técnica IGAM nº 26.557/2021, que segue anexa, a qual, em suma, aponta ao conhecimento que o presente projeto não está cívado de qualquer vício impeditivo.

Diante do exposto, se conclui pela viabilidade jurídica do referido projeto, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

Ibiraiaras/RS, 27 de outubro de 2021.



Camila Rachelli Vilck
Assessora Jurídica
OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 25 de outubro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 26.557/2021.

I. O Poder Legislativo de Ibiraiaras solicita orientação técnica e jurídica do IGAM sobre o projeto de lei nº 035 de 2021, de autoria do Prefeito, que "Altera a Lei Municipal nº. 1.492, de 05.09.2002, e dá outras providências".

II. A iniciativa legislativa do projeto de lei atende o disposto na alínea "c" do inciso II do §1º do art. 61¹ da Constituição Federal, aplicado por simetria aos municípios.

A proposição em tela intenta em alterações na Lei nº 1.492, de 2002 – Regime Jurídico, assim para melhor compreensão vejamos quadro comparativo:

Lei Municipal nº. 1.492, de 2002	Projeto de Lei nº 035, de 2021
Art. 69. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.	Art. 69. Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição até o limite de trinta e cinco por cento da remuneração.
Art. 111. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração. (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.704, de 21.10.2005)	Art. 111. ...

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...] II - disponham sobre: [...] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\]](#)

<p>§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. [...]</p>	<p>§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, neste último caso, tendo o servidor após a convocação prazo de até 05 (cinco) dias úteis para seu retorno ao trabalho;</p>
<p>Art. 112-A. A licença para tratamento de saúde é o afastamento do servidor do exercício de seu cargo ou função, por motivo de doença, será concedida a pedido ou de ofício. (AC) (artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.450, de 26.03.2020)</p> <p>§ 1º Nos casos previstos no caput desse artigo, é indispensável a inspeção por junta médica da Administração Municipal, a qual se realizará nas dependências da administração destinadas para tal e, no caso de impossibilidade de comparecimento, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.</p>	<p>Art. 112-A. ...</p> <p>§ 1º Nos casos previstos no caput desse artigo, é indispensável a inspeção por junta médica da Administração Municipal quando o afastamento for superior a 01(um) dia, a qual se realizará nas dependências da administração destinadas para tal e, no caso de impossibilidade de comparecimento, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.</p>
<p>Art. 112-B. A inspeção de saúde será efetuada: (AC) (artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.450, de 26.03.2020)</p> <p>I - Por um médico indicado pelo Município, nos casos de licença até 30 dias;</p>	<p>Art. 112-B. ...</p> <p>I - Por um médico indicado pelo Município, nos casos de licença a partir de 02(dois) e, até 30 (trinta) dias;</p>

Acerca do presente, tem-se que a medida está posicionada dentro da razão de mérito administrativo, que nos dizeres do *Doutor em Direito, Professor e Advogado Rafael Maffini*² significa que:

O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa. A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra de atribuição de competência portadora de uma estrutura normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. (...)

Ainda, se tem que o poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo. Assim, mediante a análise de conveniência e oportunidade é que o Prefeito poderá dispor sobre seus servidores.

Contudo, no que tange a alteração do paragrafo único do art. 69, majoração do percentual de consignação, tem-se que conforme justificativa intenção é ajustar a legislação federal.

² MAFFINI, Rafael. Direito administrativo. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 64.

Não há qualquer legislação que defina percentuais a serem observados pelos municípios, ao disporem sobre as margens de consignação para seus servidores.

Porém, quando do estudo de novo percentual para consignação, o que deve ser observado, é a instigação de endividamento pelo servidor, devendo prezar pela sobrevivência e a dignidade de seus servidores, observando o princípio da razoabilidade.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS POR ANALOGIA À LEI FEDERAL. A cláusula contratual que autoriza o desconto de valores em folha de pagamento do servidor ou pensionista é lícita. Porém, a soma mensal das consignações não pode exceder a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração bruta, conforme prevê a Lei Federal n. 10.820/2003. Observância do princípio da razoabilidade e da dignidade humana considerando o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes do STJ. No caso concreto, a consignação ultrapassa o percentual previsto em lei, razão pela qual deve ser limitada em 30%. Sentença mantida. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado do vencedor, devendo considerar o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082872789, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 12-12-2019)

Neste sentido, entende-se que a majoração em 5%, ora proposta, não fere princípio da razoabilidade, visto que inclusive se tem um parâmetro pela legislação federal (Lei Federal nº 13.172, de 2015), que embora não se aplique a servidores estatutários, pode ser recepcionada pelo setor público, desde que previsto na legislação local para os servidores, conforme intenta o PL em tela.

III. Diante do exposto conclui-se pela viabilidade do projeto de lei nº 035, de 2021, visto que correta a iniciativa, cabendo aos Vereadores a análise de mérito e a deliberação da proposição.

São estas as considerações do IGAM acerca do presente questionamento.

O IGAM permanece à disposição.


VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM


CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM